



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.022167/2008-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.707 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** SUPERMIX CONCRETO SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

**DEPÓSITO JUDICIAL E LANÇAMENTO DE JUROS E MULTA**

Se ficar demonstrado que havia depósitos judiciais integrais dos tributos lançados de ofício para prevenção da decadência, os juros por ventura lançados devem ser excluídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento para excluir do lançamento os juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon, Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 304 a 306), interposto pelo contribuinte contra o Acórdão nº 02-27.328 (e-fls. 296 a 299) proferido pela Turma da DRJ/BHE, que julgou o inteiramente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO - AI DEBCAD nº 37. 37.108.289-7. O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

#### DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA.

O depósito judicial integral do crédito tributário descaracteriza a inadimplência da empresa a partir da sua efetivação, não mais respondendo o contribuinte por juros e multa moratórios, observados os valores das contribuições depositadas/devidas e as datas dos depósitos/vencimentos das contribuições'.

#### DEPÓSITO JUDICIAL E LANÇAMENTO DE JUROS E MULTA

No lançamento de contribuições sociais previdenciárias depositadas integralmente devem ser lançados juros e multa que, sendo acessórios, seguirão o principal e, assim, na hipótese de decisão judicial desfavorável ao sujeito passivo, o crédito correspondente aos depósitos judiciais será extinto com a transformação em pagamento definitivo, não só no que se refere a obrigação principal, como também, no que toca aos respectivos juros e multa de mora .

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O relatório do referido Acórdão está assim redigido:

Trata-se de crédito a favor da Seguridade Social, no montante de R\$983.985,35 (novecentos e oitenta e três mil novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), consolidado em 26/12/2008, lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 39/45, **refere-se a contribuições devidas ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos seus segurados empregados, **cujos valores foram depositados judicialmente pela empresa face à discussão judicial** através do processo n.º 2001.38.00.035737-1, no período de 12/2002 a 12/2006.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD foi recebida pela empresa em 29/12/2008, conforme atesta a assinatura dos seus representantes legais, às fls. 01.

Em 27/01/2009, através de procurador constituído, a notificada apresentou defesa **impugnando o lançamento**, consoante documentos de fls. 117/128, onde alega que tendo a impugnante depositado judicialmente os créditos autuados, **não há que se falar em exigí-los por meio de auto de infração**.

**Alega que os depósitos foram realizados a tempo e modo, com estrita observância dos períodos de apuração e datas de recolhimento**, assim, não há que se falar em incidência de encargos e multas.

Transcrevendo jurisprudência, salienta que os depósitos judiciais dispensam autorização prévia e independem de qualquer autorização ou ordem judicial. Trata se de faculdade conferida à parte e tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, 11, do Código Tributário Nacional.

Conclui que, **em face dos depósitos realizados, está suspensa a exigibilidade do crédito objeto do auto de infração, não sendo exigíveis, da mesma forma, multa ou encargos incidentes**

(Grifou-se)

Quanto à impugnação pela nulidade improcedência do lançamento, a instância julgadora de piso decidiu pela procedência do lançamento com a finalidade de prevenir a decadência dos tributos que foram objeto de discussão judicial, havendo ou não depósito do montante integral.

Quanto ao lançamento dos acréscimos legais, alegou que é ato vinculado e não cabe a autoridade lançadora excluí-los, mas constitui ato de mera formalidade, sem consequências para o sujeito passivo. Se a decisão judicial for favorável ao contribuinte, ele poderá levantar os depósitos e o lançamento será cancelado. Se o resultado da decisão judicial for desfavorável ao contribuinte, os depósitos serão convertidos em pagamento definitivo liquidado o principal a multa e os juros, tomando por base a data do depósito. A decisão afirmou também que a defesa está correta quando afirma que o depósito judicial do montante integral descaracteriza a inadimplência a partir da sua efetivação, não mais ocorrendo a fluência de juros e multa moratórios, mas decide por correta, a inclusão dos acréscimos legais no lançamento.

Houve voto divergente de parte da turma que reconhecem que a inclusão dos acréscimos legais no lançamento ocorreram por serem geradas automaticamente pelo sistema de lançamento mas, entendem que a partir dos depósitos integrais da contribuição, não se deveria falar mais em mora, tornando sem fundamento a exigência de acréscimos legais no lançamento.

O contribuinte tomou ciência da decisão do julgamento da impugnação em 13/12/2010 (e-fl. 303) e apresentou Recurso Voluntário em 10/01/2011.

No Recurso Voluntário o contribuinte alega em preliminar erro na conclusão do Acórdão que informa que a decisão seria por “unanimidade”, quando o correto seria por “maioria” já que houve a declaração de votos divergentes.

Alega ainda que incoerência entre o resultado do julgamento, que declarou integralmente procedente o lançamento inclusive com os acréscimos legais, com a parte do voto que declara “assiste razão à defesa”.

Conclui a alegação por pedir a correção das objeções manifestadas na preliminar e reconhecer que com a existência de depósito judicial, não se pode manter a imposição de ônus moratórios.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

## **Admissão do Recurso**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto merece ser conhecido.

## **Preliminar**

A primeira preliminar alegada constitui em verdadeiro “Embargos de Declaração”, contudo, como tal recurso não é previsto para a primeira instância, foi aqui expresso como preliminar.

De fato, está registrado o voto divergente de dois julgadores da turma, logo a decisão não poderia ter sido tomada por unanimidade de votos, conforme expresso no voto. Contudo, o equívoco na redação não traz prejuízo ao recorrente.

A segunda preliminar também constitui figura simulada ao “Embargos de Declaração” pois alega “contradição” entre a conclusão do julgamento os motivos do voto.

O trecho citado pelo recorrente está assim redigido:

Logo, **embora assista razão à defesa, de que o depósito judicial do montante integral do crédito tributário descaracteriza a inadimplência** a partir da sua efetivação, não mais respondendo o contribuinte por juros e multa moratórios, **tem-se como correto o procedimento adotado pela autoridade lançadora, de formalizar o crédito tributário com a inclusão dos juros e da multa de mora correspondentes**, o que, como registrado anteriormente, **não traz prejuízos ao sujeito passivo**

O voto da DRJ conclui que a premissa apontada pelo contribuinte, que o depósito judicial do montante integral feito no prazo de vencimento do tributo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e é motivo suficiente para impedir a fluência de acréscimos legais. Essa questão é tratada na Súmula CARF nº 5.

Súmula CARF nº 5:

São devidos **juros de mora** sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, **salvo quando existir depósito no montante integral.**

A questão central que motivou o Recurso é o **momento em que tal exclusão deveria ocorrer**. O contribuinte pede pela exclusão dos juros e multas lançadas indevidamente desde de já, apoiando-se na tese que é fato que são indevidas, pois não há contestação que os depósitos foram integrais.

A instância julgadora de piso concluiu que o momento da exclusão é ao final da lide judicial, no momento do levantamento dos depósitos judiciais ou na conversão em pagamentos definitivos, a depender do resultado final da discussão judicial e ressalta que tal postergação da exclusão não trará qualquer prejuízo ao contribuinte, trata de mero procedimento.

Não houve de fato contradição entre os motivos apontados e a decisão final do Acórdão da DRJ, houve conclusão por solução divergente da pretendida pelo contribuinte.

Mas é fato que não há base legal que suste o lançamento de juros de mora, conforme enunciado da Súmula CARF nº 5, quando há provas inequívocas que os depósitos realizados suspendem integralmente o crédito tributário. É irrelevante que tal manutenção da exigência traga ou não prejuízos ao contribuinte. A situação é clara transgressão ao princípio fundamental do direito tributário que é a Legalidade Estrita para constituição do crédito tributário. Sem lei que o justifique, não deve ser permanecer sob a mera alegação que é a “forma que o sistema de lançamento está preparado para atuar” Os sistemas de lançamento não tem o condão de agir contrário ao que a legislação tributária dispõem.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por CONHECER o recurso e dar PARCIAL PROVIMENTO para excluir do lançamento os juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias